

**PESQUISA ACADÊMICA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA:
POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA**

**ACADEMIC RESEARCH AND UNIVERSITY EXTENSION: EMANCIPATORY
POSSIBILITIES TO JUSTICE ACCESS**

Viviane Raposo Pimenta¹

RESUMO

O compromisso com o papel emancipatório do direito requer um tratamento do problema a partir de suas causas. Nesse sentido, a pesquisa em direito enquanto fonte da estrutura jurídica deve ser objeto de constantes discussões uma vez que na academia são configuradas as estruturas jurídicas que irão se instaurar na sociedade, estruturas essas perpetuadas pela reprodução do regime de verdades jurídicas vigentes (FOUCAULT, 1979). A empiria nos mostra como as pesquisas nos cursos de pós-graduação em Direito têm sido desenvolvidas, as opções metodológicas, segundo Miracy Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2010), têm revelado a adoção de uma postura político-ideológica dos pesquisadores perante a realidade, segundo as autoras, essa adoção deveria ser pensada enquanto procura, nas reivindicações e demandas sociais, que supõe a produção de um conhecimento jurídico que não se isola do ambiente científico e se realiza por meio de reflexões discursivas inter ou transdisciplinares. É neste sentido que se propõe a discussão sobre as pesquisas no campo das ciências sociais, mais especificamente, no campo do direito, e as propostas de extensão universitária enquanto formas emancipatórias, de transformação da realidade e de acesso à justiça. Acredita-se que propor mudanças implica, pois, propor novas formas de produção de conhecimento. Não se propõe aqui trazer respostas às inquietações e perplexidades, como se houvesse apenas uma saída admissível. A proposta é de reflexão, a sugestão de uma nova pergunta: o que estamos fazendo? A partir desta pergunta, portanto, é que se busca reconsiderar o modo de compreensão do Direito à luz das experiências e temores sociais. Procura-se analisar o que pode ser feito no sentido de se chegar ao momento em que seu fim emancipatório é suplantado pelo rompimento com o mundo interposto entre os homens (ARENDDT, 2007). Não se pretende aqui propor uma unificação e

¹ Graduada em Direito, mestre, professora no PRPG da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

homogeneização das pesquisas em direito, afinal, “toda unanimidade é burra”, o que se defende é exatamente o contrário, ou seja, uma diversificação no campo da pesquisa acadêmica com vistas à produção de teorias de caráter emancipatório, bem como aquelas que visam à discussão no âmbito epistemológico de métodos e procedimentos para conhecer a sociedade para além do paradigma cientificista moderno e da noção positivista de direito, ou seja, do modelo de objetividade científica.

Palavras-chave: acesso à justiça; emancipação; pesquisa em Direito; extensão universitária.

ABSTRACT

The commitment to the emancipatory role requires a direct treatment of the problem from its causes. In this sense, research in law as the source of the legal structure should be the subject of constant discussion since in the academy are set legal structures that will be put in place in society, these structures perpetuated by reproduction of the existing legal regime of truth (Foucault, 1979). The empirical study shows how research in graduate courses in law have been developed, the methodological options, according Miracy Gustin and Mary Teresa Fonseca Days (2010), have revealed the adoption of a political and ideological stance of the researchers before the fact, According to the authors, this adoption should be considered while searching, claims and social demands, which involves the production of legal knowledge that does not isolate itself from scientific environment and that is performed by means of reflections and interdisciplinary discourse. In this sense it is proposed to discuss the research in the social sciences, more specifically, the field of law, and the proposed extension education as emancipatory forms of transforming reality and access to justice. It is believed that changes proposals imply, therefore, to propose new forms of knowledge production. We do not propose here to bring answers to the anxieties and perplexities, as if there were only one output admissible. The proposal is for reflection, the suggestion of a new question: What are we doing? From this question, then, it seeks to reconsider the way of understanding the law in light of the experiences and social fears. We try to analyze what can be done to get to the moment your order is superseded by the emancipatory break with the world brought among men (Arendt 2007). WE do not intend here to propose a unification and homogenization of research in law, after all, "every unanimity is stupid", what we argue is exactly the opposite, ie, a diversification in the field of

academic research with a view to producing theories of emancipatory character as well as those aimed at the discussion in epistemological methods and procedures to meet the society beyond the scientific model of the modern positivist notion of law, ie the model of scientific objectivity.

Key words: access to justice; emancipation; research in Law; university extension

INTRODUÇÃO²

A crescente complexidade da sociedade contemporânea vem tornando inviáveis os mecanismos jurídicos de controle e direção baseados na dicotomia entre o legal e o ilegal. Esta complexidade da sociedade tem tornado impossível o enquadramento jurídico de situações heterogêneas e multifacetadas por normas padronizadas com validade universal. Assim, o Estado optou por pragmaticamente estimular a livre negociação e aceitar como inexoráveis os mecanismos de auto-organização social e econômica limitando sua atuação jurídica à tentativa de coordenar essas diferentes formas emergentes de legalidade.

No entanto, segundo, José Eduardo Faria (2010), professor titular do Departamento de Filosofia e Teoria do Direito da Universidade de São Paulo e integrante do comitê assessor que julga os projetos de pesquisa em Direito no âmbito do CNPq, apesar do impacto desagregador sobre os paradigmas teóricos vigentes no ensino jurídico, a metamorfose ocorrida no âmbito do Direito e de suas instituições continua sendo por ele ignorada, pois a maioria dos cursos de pós-graduação em Direito continua tratando a ordem jurídica contemporânea como se ela não tivesse sofrido nenhuma alteração estrutural nos últimos 50 anos, quando o país sofreu sua revolução industrial. Segundo ele, ainda se confunde a elaboração de uma pesquisa de dissertação ou tese com a redação de projetos de lei pretensamente capazes de resolver problemas socioeconômicos cujo alcance e implicações ainda nem sequer são conhecidos. Para o referido autor, algumas questões essenciais para a revitalização do Direito e do próprio pensamento jurídico continuam sendo ignoradas, dentre elas: Como as pesquisas em direito e a extensão universitária podem buscar na sociedade e nela produzir o conhecimento necessário ao acesso à justiça e à formas de resolução de conflitos?

² Agradeço à Profa. Dra. Adriana Goulart Sena pelas sugestões de leitura e incentivo acadêmico.

A crítica às abordagens feitas no âmbito da pesquisa científica na esfera jurídica do conhecimento deve-se ao fato de que hoje já não se contesta o fato de ser a ciência jurídica inserida dentre as chamadas Ciências Sociais Aplicadas, assim, é nesse campo de conhecimento que a produção do conhecimento jurídico deve buscar os fundamentos de suas pesquisas científicas, pois apesar de vivermos um momento de transição paradigmática e de ruptura epistemológica do conhecimento científico (SANTOS, 2010/1989), a ciência parece ainda ser a que ainda pode contribuir para a emancipação dos sujeitos e para a alteração do *status quo* vigente, à ciência resta “proporcionar a democratização do conhecimento produzido e a melhoria das condições sociais da humanidade” (GUSTIN, M e DIAS, M, T, F, 2010 , p. 2). Assim, cabe ao cientista do Direito, um papel de reflexão sobre o objeto e o percurso de suas investigações no sentido de transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade.

Outrossim, as formas de explicação e investigação científicas pautadas num só conhecimento e em verdades fechadas e únicas encontram-se exauridas. Além de o sistema fechado ser incompatível quando os objetos das ciências se misturam e se confundem, existe o respaldo fático de que, numa sociedade rumo a novos processos, as realidades e as redes de sociabilidade também se misturam. Trata-se, pois, de mudança teórica baseada em mudanças fáticas da sociedade industrial para a digital; sociedade nacional para a global; da cultura unitária lógico-formal cartesiana para a cultura dos espaços fragmentados plurais e virtuais. (WOLKMER, 2001)

Neste sentido, o que se pretende é promover a discussão acerca das mudanças sociais e do surgimento de novos paradigmas no campo do direito, o que nos leva, impreterivelmente, a novas formas de abordagem e de produção do conhecimento científico com fins emancipatórios, o que, acredita-se, pode ser feito tanto no âmbito da pesquisa acadêmica quanto no da extensão universitária. Não se trata de delimitar os estudos relativos ao direito a qualquer forma de análise jurídica. Não se pretende analisar meramente os desdobramentos da prática forense, as inovações legislativas, os estudos dogmáticos ou mesmo a percepção do acesso à justiça somente na existência física do Poder Judiciário.

Assim, Diante de uma temática permeada por oposições internas, optou-se pela abordagem do objeto pelo método dialético, mais especificamente pela dialética da complementaridade, por entender ser este o mais adequado ao enfrentamento de uma temática que apresenta pontos e contrapontos.

Para a abordagem do tema proposto, este artigo está dividido em três partes, na primeira expõe-se sobre a pesquisa em direito e a extensão universitária e sobre como elas podem ser utilizadas para fins de promoção do acesso à justiça, da resolução de conflitos e da paz social (finalidade última do poder Judiciário). Na segunda parte discorremos sobre o acesso à justiça e a viabilidade de se fazer uma conexão com projetos de pesquisa acadêmicos e projetos de extensão universitária, no sentido de maximizar o efetivo acesso à justiça pela população, e na e na terceira parte apresentamos duas propostas de ações voltadas para o acesso à justiça no âmbito da Universidade.

2. Pesquisa Em Direito e Extensão Universitária

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n. 9.343/96), alicerçada no fundamento do ensino universitário da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, prevê que a educação superior tem como finalidades “Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo” e “incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência” (BRASIL, 1996).

Existe, entretanto, em nossas universidades uma tendência à simplificação dos significados atribuídos à pesquisa científica, e algumas acepções de pesquisa têm sido extraídas de senso comum, dentre elas, a que concebe a pesquisa como uma simples consulta de determinado tema em manuais didáticos, enciclopédias, e outros textos; ou a acepção de que trata-se de correlacionar levantamentos de opiniões sobre determinado tema. No entanto, como nos ensina Boaventura de Sousa Santos (2006), as investigações no campo do Direito devem estar sempre voltadas à procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos e pelo conteúdo ético dessa emancipação. Afirma-se, assim, que o Direito e a produção de seu conhecimento não se restringem à regulação social.

Para Boaventura de Sousa Santos (2002), é necessária uma nova síntese jurídico-cultural, um “dês-pensar” o Direito fundado em tradicionais dicotomias: Estado Nacional x Sistema Mundializado; Sociedade Civil x Sociedade Política; Direito Público x Direito Privado; Utopia Jurídica x Pragmatismo Jurídico, pois somente o “des-pensar” dessas dicotomias pode revelar dissimulações tradicionais que ocultavam o

fato de que o Direito, assim pensado, pode “regular” tanto o progresso ou o desenvolvimento quanto a estagnação ou a decadência.

Portanto, é fundamental o desenvolvimento de um novo senso comum e de uma nova cultura jurídica, contra-hegemônica, capaz de expandir o potencial emancipatório das lutas populares. É hora de repensar o direito, ou “des-pensá-lo” como propôs Santos (2002), ou ainda “é preciso um outro direito e uma outra política: o direito e a política da globalização contra-hegemônica e do cosmopolitismo subalterno” (SANTOS, 2007b, p. 47).

O cosmopolitismo subalterno, ou cosmopolitismo dos oprimidos, corresponde ao conjunto dos diferentes projetos e lutas contra-hegemônicos, que apesar da pluralidade e diversidade, não eliminam a possibilidade de comunicação de compreensão mútua e de cooperação entre suas lutas emancipatórias, por inclusão social (SANTOS, 2007b). É nesse ambiente de cosmopolitismo subalterno que emerge a legalidade cosmopolita, que segundo (SANTOS, 2007b) aprofunda a globalização contra-hegemônica e possibilita o potencial emancipatório do direito. Nesse contexto, é inquestionável a responsabilidade social dos pesquisadores em Direito, enquanto produtores do conhecimento jurídico, na transformação da realidade, por meio de projetos de pesquisa em conjunto com ações organizadas e com movimentos populares e o papel da Universidade na formação desses atores sociais.

Sobre o perfil do profissional tomado apenas sob a perspectiva do ensino tradicional de caráter dogmático, diz Santos:

O paradigma jurídico-dogmático que domina o ensino nas faculdades de direito não tem conseguido ver que na sociedade circulam várias formas de poder, de direito e de conhecimentos que vão muito além do que cabe nos seus postulados. Com a tentativa de eliminação de qualquer elemento extra-normativo, as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, tem estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. (SANTOS, 2007a, p. 71)

De fato, essas necessidades também geram novas práticas e saberes que demandam pesquisadores jurídicos com outro perfil político e ideológico, o que reforça a necessidade de uma abordagem inovadora da pesquisa científica em Direito.

Diante de tal realidade, a pesquisa jurídica pode se colocar a serviço da luta das classes oprimidas por uma vida digna para todos, compreendendo o Direito como instrumento de transformação social e emancipação.

Boaventura de Sousa Santos lembra ainda o papel das extensões universitárias nessa mudança paradigmática dentro dos cursos de Direito e propõe:

Uma extensão emancipatória assenta numa ecologia de saberes jurídicos, no diálogo entre o conhecimento jurídico popular e científico, e numa aplicação edificante da ciência jurídica, em que aquele que aplica está existencial, ética e socialmente comprometido com o impacto de sua actividade. (SANTOS, 2007a, p. 73-74)

Com efeito, com o advento da Resolução MEC/CNE/CES 09/2004, o sistema nacional de ensino jurídico abriu possibilidades para que a antiga prática forense, ao converter-se em prática jurídica, conferisse uma nova dignidade a temáticas como acesso à justiça, direitos humanos, movimentos sociais, etc., assim como facultou que a prática jurídica pudesse ser exercida na forma de educação em direitos humanos, no sentido de educação para a paz e para o pleno exercício da cidadania. Assim, a prática jurídica passa a poder trabalhar no sentido do viés emancipatório do direito, promovendo os arbitrários culturais de grupos ou classes que ocupam o pólo dominado da sociedade brasileira, ou seja, o formato das DCNs oferece possibilidades de flexibilização dos currículos, tornando credíveis variações curriculares que, de certa forma, façam o currículo e, com ele, a ação pedagógica funcionar enquanto instrumentos de afirmação de arbitrários culturais contra-hegemônicos, desde que as instituições de educação superior efetivamente pretendam uma reformulação radical da estrutura curricular de seus cursos a fim de favorecer modificações na cultura dominante.

3. Acesso à Justiça

Para Adriana Goulart Sena o “acesso à justiça”, na acepção jurídica formal, é a mera garantia formal de postulação jurisdicional, de acesso ao Poder Judiciário. Na acepção material, acesso é todo e qualquer órgão, poder, informação e serviço, especialmente, mas não apenas os públicos, e aos direitos fundamentais e humanos. (SENA, 2007)

Segundo essa mesma autora, o tema “acesso à Justiça” pode ser abordado por diversas perspectivas. Na perspectiva do cidadão, pode-se dizer que acesso à Justiça é direito de falar e ser ouvido; é direito de acesso a um serviço público; é exercício de cidadania. O acesso à Justiça é um direito do cidadão, não apenas do ponto de vista do

direito ao ajuizamento da ação, mas também no sentido amplo que o termo tem, encerrando verdadeira pacificação social. Por outro lado, hodiernamente, é bem claro que tratar como iguais sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça, repetindo a exclusão já existente na relação de direito material. Sobre o tema, a autora resgata brilhante texto de Márcio Túlio Viana sobre “discriminação” que trata com propriedade questões que estão subjacentes ao exercício da função jurisdicional do magistrado do trabalho e que fundamentam postura proativa do juiz do trabalho. Apresentamos abaixo, em parágrafo de citação justaposto, mas totalmente coerente pelo seu caráter crítico-reflexivo e emancipatório frente ao Direito, o referido texto:

Vejo hoje, com vinte e um anos de atraso, que o processo - ou o procedimento - é algo muito mais intrincado e complexo do que um simples conjunto de regras formais, entre as quais o juiz se movimenta. Não é apenas um composto de prazos, recursos, sentenças, petições. É também o modo de falar, o jeito de ouvir, a forma de olhar; são as vestes talares, o estrado alto, o linguajar rebuscado, o argumento mais hábil. É tudo isso e muito mais: como as raízes de uma árvore, ele se irradia para além dos papéis, para além da lei e para fora da sala de audiências. Se o que não está nos autos não está no mundo, o que está no mundo está sempre nos autos...

Por isso, discriminamos todos nós, juízes, quando não notamos que todas as coisas se interagem; e que a Justiça não é uma estátua de mármore, mas uma mulher cheia de malícias, que recebe e reflete tudo o que se passa fora dela. Em poucas palavras, discriminamos quando não percebemos que as relações de dominação não se esgotam no pequeno mundo da fábrica, mas acompanham o trabalhador em cada um de seus passos e de seus gestos; que o perseguem até em seu lar, quando ele engole e digere, sem defesas, os jornais e as domingadas da TV...

Discriminamos todos nós quando não vemos - ou tentamos não ver - que a igualdade formal, embora muito importante, pode também servir, e tem servido, para mascarar e legitimar a desigualdade real: se todos são iguais, por que não o seriam as próprias regras? Na verdade, como dizia, as regras compensatórias, que a lei criou, só reduzem as discriminações mais visíveis.

Discriminamos todos nós, eu diria, quando deixamos de ser parciais: não para distorcer a prova, ignorar a norma ou prejudicar o fato, mas no sentido de compensar, na medida do possível e do razoável, as outras tantas discriminações que a lei despreza ou esconde - pois ela quer manter o mito, e (graças a isso) todo o sistema. Discriminamos todos nós, enfim, quando nos tornamos insensíveis às infinitas variáveis do cotidiano, sem perceber que uma parte do processo vem das ruas - contaminando, por todos os lados, o corpo cheio de poros da Justiça. (VIANA, Márcio Túlio. *IN*: SENA, 2007, p. 114)

Com efeito, manifesta-se o acesso à Justiça como o direito fundamental, corolário do princípio democrático, de exigir a efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição, através de todos os meios legítimos, institucionais ou não, tendentes à consolidação da cidadania, que, por sua vez, demanda a ativa participação popular no processo político decisório.

Verifica-se, pois, a necessidade de uma concepção ampla de tal princípio, pois a redução do acesso à Justiça ao mero direito de protocolar uma ação perante órgão do Poder Judiciário conduz a uma visão desfocada daquele direito fundamental, cuja concretização está relacionada com a de todos os outros.

Por isso, o acesso à Justiça pode ser concebido como o pressuposto basilar - o mais fundamental dos direitos humanos - do Estado Democrático de Direito Constitucional, que pretenda garantir eficazmente, e não apenas proclamar os direitos de todos. Daí a necessidade de se compreender o acesso à Justiça como direito fundamental, cujo conteúdo se identifica com o princípio de que os outros direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, não são meras exortações morais, mas, ao contrário, devem ser efetivados, concretizados, por todos os meios legítimos, judiciais ou extrajudiciais. Em síntese: acesso à Justiça é o direito fundamental a uma Constituição efetiva.

A adequada compreensão de tal fenômeno envolve conhecimentos que transcendem aos meramente jurídicos, reclamando uma abordagem interdisciplinar, dando-se margem à construção de um saber plural, em que se salientam os elementos políticos, sociológicos e axiológicos, sempre presentes na linguagem constitucional.

Na síntese de Cappelletti e Garth, acesso à Justiça é o “sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. (CAPPELETTI e GARTH, 1988)

As políticas de acesso à Justiça, denominadas de ondas por Cappelletti e Garth, podem ser assim resumidas: O recente despertar de interesse em torno do efetivo acesso à Justiça levou a três posições básicas, ao menos nos países do Mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira “onda” desse movimento novo foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é que nos propomos a chamar simplesmente de “enfoque de acesso à Justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles [...]. (CAPPELETTI e GARTH, 1988, p.)

Esta última “onda”, denominada de “enfoque de acesso à Justiça”, visa à transformação da estrutura judicial, desburocratização de tribunais e procedimentos, reformas, inclusive, da mentalidade do operador do direito. É nesta onda que, acredita-se, devem embarcar as pesquisas em Direito e os projetos de extensão universitária.

Como anteriormente salientado, o acesso à Justiça não se confunde com o singelo ato de protocolar uma petição ao Poder Judiciário, em busca da satisfação de um

direito subjetivo. Ao contrário, e como é comum às normas principiológicas, envolve uma extensa gama de situações objetivas, que alcançam desde momentos anteriores ao processo, ou fora dele, até o seu término, em sede executiva. Tal enfoque mostra-se congruente com a nova concepção de acesso à Justiça, identificada por Cappelletti e Garth, 1988, como a terceira onda, que visa atacar seus obstáculos de modo mais articulado e compreensivo.

Para lutar pela concretização dos direitos, é preciso antes que a pessoa tenha consciência de que possui direitos. Tal proposição, apesar de óbvia, não tem merecido uma análise mais profunda dos operadores do direito. Com efeito, o primeiro momento do acesso à Justiça é o conhecimento por parte do cidadão de que é sujeito de direitos fundamentais, fator este que condiciona a efetividade de toda ordem jurídica constitucional e, principalmente, do princípio democrático. Mais uma vez, sugere-se, voltarem os projetos de extensão universitária para a construção, através do diálogo e da troca de experiências com os grupos e movimentos sociais, de uma consciência crítica (dinâmica) da realidade e não somente a ciência (estática) dos direitos.

O conhecimento dos direitos não se confunde com a mera informação, devendo ser entendido como *conscientização*, que envolve não apenas o “saber que tem direitos”, mas também o desenvolvimento de novas formas de ver a vida, de conceber a realidade e de pensar, de modo a produzir mudanças de percepção e de comportamento.

Evidentemente, falar-se em *conscientização* em direitos fundamentais não significa pressupor que os cidadãos sejam meros receptores de conhecimento, totalmente ignorantes de sua condição humana, ou que o processo seja de “mão única”.

É evidente que os projetos de extensão universitária devem promover a conscientização dos cidadãos em relação aos direitos humanos, não como processo de transmissão-assimilação de conhecimento, como diria como diria Paulo Freire (1987), direcionado àqueles que são tidos como alienados, marginalizados, silenciados e oprimidos – aliás, é de toda relevância que participem da discussão sobre os direitos humanos. E mais: o pleno exercício da cidadania não deve ser visto como um processo de tornar acessíveis as instituições e estruturas existentes, que comumente são fortemente hierárquicas e não-democráticas – por exemplo, o acesso ao aparato judicial e aos mecanismos processuais –, fornecendo aos cidadãos leigos, pobres e juridicamente desassistidos informações úteis, assistência em processos judiciais e ensino de habilidades sociais, políticas e econômicas de que necessitam e não dispõem.

No que toca aos projetos de pesquisa e extensão universitários, entende-se que as atividades de extensão universitária devem estar comprometidas com o pilar emancipatório da construção da ciência jurídica, isto é, com o pilar do processo de formação do conhecimento jurídico que toma a opressão como ponto de ignorância e a solidariedade como ponto de saber (SANTOS, 2006). Assim, os projetos de extensão podem converter-se, potencialmente, em âmbitos institucionais capazes de exercitar a conscientização em direitos humanos, mediando as competências relacionadas às discussões teóricas e investigações sobre direitos humanos, cidadania, acesso à justiça, grupos vulneráveis, movimentos sociais, entre outras atinentes à relação entre o campo jurídico e a sociedade – desenvolvidas nos espaços do ensino e da pesquisa –, e as habilidades necessárias às ações efetivas de concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos e grupos humanos, principalmente os direitos econômicos, sociais e culturais. Por seguimento, em comunhão de forças com os espaços institucionais do ensino e da pesquisa, os discursos construídos podem funcionar como ambientes de produção e socialização dos saberes necessários à promoção do acesso à justiça, reforçando o pilar emancipatório da ciência do Direito não apenas por meio da extensão, mas igualmente da investigação, da oferta de cursos de capacitação, de debates públicos e interdisciplinares e do compartilhamento de informações, todos orientados para a ação e para as possibilidades emancipatórias do Direito.

3. Possibilidades

Uma vez entendidas as questões relacionadas ao acesso à justiça por meio da implementação de projetos inovadores e emancipatórios no âmbito dos cursos de Direito nos cursos de Pós-Graduação em Direito, elencamos a seguir duas propostas.

3.1. Extensão Universitária: possibilidade de acesso à justiça

Com a flexibilização dos currículos da educação jurídica superior consolidada pela Resolução MEC/CNE/CES n.º 09/20004 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito no Brasil, abre-se a possibilidade de implementação de projetos de extensão que visam a experiências inovadoras e emancipatórias. Neste sentido, a prática dos juristas em formação passa a ser concebida para além da dimensão judicial e os aproxima da realidade social. Vê-se, nessa abertura dada pela Resolução, uma abertura para a implementação de projetos voltados para a educação popular em Direitos Humanos.

Ora, o acesso à Justiça pode ser concebido como pressuposto basilar – o mais fundamental dos direitos humanos num Estado Democrático de Direito que pretenda garantir eficazmente, e não apenas proclamar os direitos de todos. Daí a necessidade de se compreender o acesso à Justiça como direito fundamental, cujo conteúdo se identifica com o princípio de que os outros direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, não são meras exortações morais, mas que devem ser efetivados, concretizados, por todos os meios legítimos, judiciais ou extrajudiciais. Assim, o acesso à justiça é o direito fundamental a uma Constituição efetiva, e a adequada compreensão deste fenômeno envolve conhecimentos que vão além dos meramente jurídicos, o que reclama por uma abordagem interdisciplinar do tema, o que dá margem à construção de um saber plural.

Assim, no âmbito dos Núcleos de Práticas Jurídicas, podem ser realizados programas de educação em direitos humanos que devem ir além da concepção tradicional da prática jurídica com vistas à educação para a paz e para o pleno exercício da cidadania. Exercício da cidadania, conteúdo do acesso à Justiça, que pressupõe a consciência do homem de que é sujeito de direitos. Cumpre, então, traçar o perfil da abordagem pedagógica adequada à conscientização crítica dos direitos fundamentais no âmbito das comunidades desfavorecidas.

3.2. Pesquisa em Direito e acesso à justiça

O Direito se instala na sociedade contemporânea como um dos elementos de transformação modernizadora das sociedades tradicionais. Após a década de 60, de acordo com Gustin e Dias (2010), surgem novas condições teóricas e sociais aplicadas. Dentre as vertentes teórico-metodológicas da pesquisa social aplicada, as autoras destacam a superação de metodologias de cortes puramente positivistas ou formalistas e o surgimento de três grandes linhas metodológicas. Dentre elas, chamamos a atenção para as pesquisas que se inserem na linha metodológica da tecnologia social científica, “que converte o pensamento jurídico e sua produção em uma tecnologia voltada para as questões sociais, mas que substitui drasticamente os valores pelos fins e os fundamentos pelos efeitos.” (GUSTIN e DIAS, 2010, p. 20).

As autoras também ressaltam alguns tipos mais genéricos de pesquisa que são formas de concretizar as grandes vertentes (de cunho teórico-prático), e destacam o fato de que todos os tipos devem ser, também, propositivos, ou seja, devem destinar-se ao

questionamento de uma norma, de um conceito ou de uma instituição jurídica, com o objetivo de propor mudanças ou reformas.

Por esta razão, entende-se que as pesquisas em direito que visam ao acesso à justiça, devem adotar ou desenvolver metodologias adequadas à identificação dos problemas que reforçam as questões relacionadas ao acesso à justiça e capazes de construir estratégias de ação eficazes.

Neste entendimento, destacamos a “pesquisa-ação” que, segundo Michel Thiollent, “é um tipo de pesquisa social com base empírica que é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo” (THIOLLENT, 2005, p. 16). Em face da adequação da pesquisa-ação ao enfrentamento dos problemas relativos ao acesso à justiça, e diante da necessidade de produzir conhecimentos sobre seus objetos de ação, acreditamos possibilidade de uma maior abertura por parte dos programas de Pós-Graduação em Direito no sentido de promover a experiência da referida metodologia, assim como outras que se demonstrarem oportunas, objetivando, assim, desenvolver reflexões teóricas sobre o Direito e propor ações pontuais que visam ao acesso à justiça.

Considerações finais

À guisa de considerações finais e, para não concluir, entende-se que é preciso que os futuros profissionais e operadores do direito, já desde o início de sua graduação em Direito, entendam, que Direito não é processo – não é Judiciário; Direito não é lei – não é Legislativo; Direito não é Estado, embora deles seja instância fundadora e matriz principiológica.

Em uma sociedade cada vez mais marcada pelas desigualdades econômicas, sociais e políticas, bem como pelas constantes violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, impõe-se a exigência de práticas inovadoras voltadas para a promoção e garantia de tais direitos, em uma perspectiva emancipatória, e por uma sociedade mais justa e igual para todos.

O ensino jurídico enfrenta uma crise advinda de um modo reducionista de concepção de mundo/sociedade, ainda marcado por um cientificismo que restringe toda a complexidade que envolve as relações humanas.

Cabe, então, encontrar os caminhos que retomam o caráter emancipatório do Direito e, assim, fazer emergir os entraves que se interpõem na construção de um conhecimento jurídico destinado a devolver ao ser humano os propósitos pelos quais o Direito germinou na sociedade.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDET, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.

BRASIL, Lei n. 9.394. 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Lex: coletânea de legislação e jurisprudência*. São Paulo, a. 60, p. 3719-3739, dez. (II) 1996.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Portaria n. 1.886. 30 dez. 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. *In: NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Manual da monografia jurídica*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva. 2000. 209p.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 31)

FARIA, José Eduardo, prefácio, in: GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F. *(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 3: A ciência jurídica e seu objeto de investigação.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 37. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F. *(Re) Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Cap. 3: A ciência jurídica e seu objeto de investigação.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Porto: Edições Afrontamento, 1989.

_____. *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995/2010.

_____. *Por um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. Conteúdo: V.1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. *A gramática do tempo: para uma nova concepção política*. Coleção para um novo senso comum; v. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2007a.

_____. *Poderá o direito ser emancipatório?* Vitória: FDV; Florianópolis: Boiteux, 2007b.

SENA, Adriana Goulart Orsini. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul./dez.2007

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico – fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Omega, 2001.